



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 27/97

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 27/97, apresentado pelo Prefeito, visa autorização legislativa para que o Executivo possa transacionar em duas reclamações trabalhistas em curso.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

##### 1. Do Projeto de Lei n.º 27/97

A redação é razoável, mas o parágrafo único do art. 1º carece de aprimoramento. Na redação atual menciona-se “o período de que trata a presente lei”, mas na realidade o tempo mencionado é de prestação de serviço dos reclamantes. Assim sugere-se, ao final, Emenda Substitutiva n.º 1, a fim de alterar a redação deste dispositivo.

##### 2. Da Transação

A princípio, o Poder Público não pode transacionar, pois é regido pelo regime jurídico administrativo, marcado pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade de seus bens e interesses públicos.

Todavia, havendo autorização legal e vantagens evidentes ao Poder Público, mediante prévia autorização legislativa, a transação é possível.

No caso presente, a questão circunscreve a recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ( FGTS ), que o Município não efetivou na época devida.

Por tratar-se de FGTS, a prescrição não é quinquenal, conforme a prevista no Decreto n.º 20.910/32, e nem tampouco bienal, prevista para os débitos trabalhistas.

O montante devido é apurado por simples cálculo aritmético, razão esta que faz emergir o interesse público na aludida transação, pois efetivando-a o município preservará atuação dentro do princípio da economicidade, pois de um montante controverso, apenas resgatará, no máximo, 70% do valor.



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Por estes motivos, entendemos ser de interesse público a transação.

### III - CONCLUSÃO

Isto posto, esta Comissão opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 27/97, com a emenda a seguir redigida:

#### Emenda Substitutiva n.º 1

Artigo único. Passa o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei n.º 27/97 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. O período trabalhado pelos reclamantes sem recolhimento do fundo de garantia por tempo de serviço é de 1982 a 1990.”

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 1997.

Antônio Mantovanelli  
Relator

Cleto Gomes Corrêa  
Presidente

Clodoaldo José Borges  
Membro